



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei 13.637/2003

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076329-92.2018.8.26.0000 - Através das decisões liminares, proferidas pelo Desembargador Dr. Sérgio Rui, do Tribunal de Justiça, em 20 e 23/04/2018, nos autos da ação supra, restaram suspensas a vigência e eficácia das Leis nº 13.637/2003, 13.638/2003, 14.381/2007, 15.060/2009, 15.506/2011, 15.507/2011, 15.799/2013, 15.971/2014 e 16.671/2017, com efeitos ex nunc, a teor do disposto no art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.868/1999, até o julgamento final da ação, ficando suspensas novas nomeações para os cargos em comissão que estejam sob as seguintes denominações: "Assistente Legislativo I", "Assistente Legislativo II", "Assistente Legislativo III", "Assessor Legislativo", "Assessor de Imprensa", "Assessor de Imprensa Institucional", "Chefe de Cerimonial", "Coordenador de Liderança", "Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo", "Coordenador de Corregedoria", "Subdiretor de Comunicação Externa", "Assessor de Comunicação Externa I", "Assessor de Comunicação Externa II", "Diretor Presidente da Escola do Parlamento", "Diretor Executivo da Escola do Parlamento", "Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento", "Assistente da Escola do Parlamento", "Ouvidor", "Ouvidor Adjunto", "Auxiliar da Ouvidoria", "Coordenador Especial Legislativo", "Coordenador Especial de Gabinete", "Assessor Especial Parlamentar", "Assessor Parlamentar", "Assessor Especial de Gabinete", "Assessor Especial Legislativo", "Assessor de Gabinete", "Assessor Especial de Apoio Parlamentar", "Assessor de Apoio Parlamentar" "e até 17 servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A", conforme cargos e legislação apontados na publicação do DOC 27/04/2018 p. 182 c. 2-3. Retificação DOC 28/04/2018 p. 153 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010945-22.2017.8.26.0000 - Em 21/03/2018 transitou em julgado a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Procurador Geral de Justiça, que, por votação unânime, analisou o mérito e julgou procedente a demanda, declarando a inconstitucionalidade do art. 17 desta Lei, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.381/2007, que criou a "Gratificação de Nível de Assessoramento", com efeitos 'ex tunc', ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento da ação (31/05/2017). DOC 26/05/2018 p. 94 c. 1.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076329-92.2018.8.26.0000 - Trânsito em julgado. Na ADIN nº 2076329- 2.2018.8.26.0000, proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu o C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 05/09/2019, por meio de decisão monocrática do Exmo. Desembargador Relator Jacob Valente, julgar extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, 493 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar

parcialmente concedida anteriormente. Referida decisão transitou em julgado em 09/10/2019. DOC 17/12/2020 p. 125 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2081632-77.2024.8.26.0000 - O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do C. Órgão Especial, por votação unânime, julgou procedente com modulação e ressalva a ação, declarando a inconstitucionalidade a expressão "de natureza indenizatória" constante do § 2º, do artigo 36-B e a integralidade do artigo 36- C, ambos desta Lei. Com relação à modulação de efeitos, constou o seguinte: "Tendo em vista as restrições inerentes ao período eleitoral sobretudo aquelas previstas no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.738/2024 do Superior Tribunal Eleitoral e em sintonia à reiterada orientação deste C. Órgão Especial em casos análogos, fixa-se o prazo de 120 dias, a contar de 1º de janeiro de 2025, para que a Câmara Municipal de São Paulo se reorganize, alinhando-se às diretrizes constitucionais. Ressalva-se, ainda, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até o final do prazo aqui estabelecido". Com relação à ressalva, constou o seguinte: "Apenas a título de observação, já que não se pode olvidar dos limites impostos aos processos de índole objetiva, o reconhecimento da natureza remuneratória da aludida gratificação, em detrimento daquela prevista na expressão considerada inconstitucional, não afasta a incidência da tese fixada no Tema 377/STF, consignando, expressamente, que "nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Houve trânsito em julgado em 25/10/2024". DOC 16/12/2024 p. 315 c. 2.

Última atualização: 16/12/2024

[Registro completo desta norma na base de Legislação Municipal](#)

Elaborado por:

Secretaria Geral Parlamentar (SGP)

Secretaria de Documentação (SGP.3)

Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31)

Tel.: 3396-5357, 3396-5360, 3396-4549, 3396-4984 E-mail: atendimentodoc@saopaulo.sp.leg.br